

A. I. Nº - 124274.0175/14-2
AUTUADO - LANANDELE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
AUTUANTES - VICENTE AUGUSTO FONTES SANTOS
ORIGEM - INFAS F. SANTANA
INTERNET - 29.10.2014

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº - 0192-05/14

EMENTA: ICMS. 1. BENEFÍCIO FISCAI. RECOLHIMENTO A MENOS. DECRETO Nº 7799. 2. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. VENDA A CONTRIBUINTES DESABILITADOS (BAIXADOS, SUSPENSOS EM PROCESSO DE BAIXA). MERCADORIAS REGULARMENTE ESCRITURAS. 3. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO DO ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. VENDA DE MERCADORIAS PARA CONTRIBUINTES DESABILITADOS (BAIXADOS, SUSPENSOS EM PROCESSO DE BAIXA...) LOCALIZADOS NESTE ESTADO. 4. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. APURAÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS. Itens reconhecidos. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/06/2014, para reclamar crédito tributário no valor de R\$18.064,95, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes irregularidades concernentes à legislação do ICMS:

INFRAÇÃO 1 - Recolheu à menor ICMS em razão de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo. Lançado ICMS no valor de R\$4.135,61, mais multa de 60%. Consta da descrição dos fatos que foi efetuado vendas para não contribuinte, utilizando o benefício do Decreto nº 7799

INFRAÇÃO 2 - Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Lançado ICMS no valor de R\$5.998,22, mais multa de 60%. Consta da descrição dos fatos que foi efetuado vendas para contribuintes desabilitados (baixados, suspensos processo baixa..) do cadastro do ICMS.

INFRAÇÃO 3 - Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. Lançado ICMS no valor de R\$2.141,00, mais multa de 60%. Consta da descrição dos fatos que foi efetuado vendas para contribuinte desabilitados (baixados, suspensos em processo de baixa..) do cadastro de ICMS.

INFRAÇÃO 4 Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, relativo aos exercícios de 2010 e 2011. Lançado ICMS no valor de R\$5.790,12, mais multa de 100%

O autuado apresenta defesa administrativa às fls. 70 a 75, onde, preliminarmente, descreve as autuações, para em seguida apresentar alguns fundamentos jurídicos e, então, reconhecer o Auto de Infração na sua totalidade, conforme os seguintes termos:

Diz que pretende tão somente que seja suspensa a inscrição do crédito tributário em dívida ativa face ao pedido de quitação mediante Processo nº 129869/2014-5 protocolado, pela empresa “GRANPHOS FERTILIZANTES LTDA”, requerendo emissão de Certificado de Crédito Fiscal – ICMS em nome da empresa, LANANDELE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, destinado à quitação do Auto em questão, tanto assim, que reconhece a legitimidade do Auto de Infração.

Assim sendo, reconhece a procedência do Auto de Infração na quantia de R\$18.064,95 requer quitação total do Auto em questão com redução das multas e acréscimos nos termos do art. 45, I, da Lei 7.014/96. Consoante processo protocolado sob nº 129869/2014-5, solicitando emissão de Certificado de Crédito Fiscal-ICMS, nos termos do Art. 317, II “a” do RICMS-BA.

Isto posto, requer que seja encaminhado a PGE/PROFIS no sentido de manifestar a respeito, a fim de que se confirme o que aqui está dito e comprovado com o pedido protocolado junto à SEFAZ/BA., o qual não deixa dúvida quanto ao pagamento no prazo de 10 dias, contados a partir da ciência da Lavratura do Auto de Infração, art. 45. I da Lei 7.014/96.

O autuante presta Informação Fiscal à fl. 81, destacando que o contribuinte peticionou a SEFAZ requerendo a quitação do débito dentro do prazo regulamentar, com base no art. 317 do RICMS/BA, que o cita:

Art. 317. Os créditos fiscais acumulados nos termos do § 4º do art. 26 da Lei nº 7.014, de 4 de dezembro de 1996, poderão ser:

II - transferidos a outros contribuintes para pagamento de débito decorrente de:

- a) autuação fiscal.

Desta forma, destaca que o débito deverá ser liquidado, com a emissão de Certificado de Crédito.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado para exigir o valor de R\$18.064,95, relativo à constatação de quatro infrações, tendo o autuado acatado as imputações na sua totalidade, as quais serão consideradas procedentes, por não haver lide.

Ante o reconhecimento da procedência do Auto de Infração nº 124274.0175/14-2, em tela, o autuado requer sua quitação, por certificado de crédito fiscal, consoante processo protocolado na unidade da Fazendária de sua circunscrição fiscal, sob nº 129869/2014-5, nos termos do art. 317, II “a” do RICMS-BA. Também requer o encaminhamento do presente processo a **PGE/PROFIS** no sentido de manifestar quanto às disposições do art. 45, I, da Lei nº 7.014/96, em relação ao pagamento do presente auto, com emissão de certificado de crédito dentro do prazo de 10 dias a partir da ciência de sua lavratura.

Sobre o pagamento do Auto de Infração nº 124274.0175/14-2, em tela, por certificado de crédito fiscal, saliento que a este foro administrativo não cabe discutir os ritos processuais que o sujeito passivo deve seguir para o cumprimento da legislação posta no § 4º do art. 26 da Lei nº 7.014, de 4/12/96, c/c art. 317, II, “a”, do RICMS-BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, de 16/03/12 nem tampouco do encaminhamento do presente processo à PGE para manifestar sobre as disposições do art. 45, I, da Lei nº 7.014/96, em relação ao pagamento do presente auto, como requer o deficiente.

Em sendo assim, o presente processo administrativo fiscal deverá ser encaminhado à unidade Fazendária competente, para adoção dos procedimentos visando, se pertinentes, a consecução do seu pagamento com certificado de crédito fiscal, na forma requerida pelo sujeito passivo, conforme dispõe a legislação competente.

Isto posto, da análise das peças processuais, voto pela PROCEDÊNCIA TOTAL do Auto de Infração em tela por restar integralmente subsistentes as infrações 1, 2, 3 e 4 por reconhecimento expresso do sujeito passivo na sua manifestação de defesa.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **124274.0175/14-2** lavrado contra **LANANDELE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$18.064,95**, acrescido das multas de 60% sobre R\$12.274,83 e de 100% sobre R\$5.790,12, previstas no art. 42, incisos II, “a”, “e”; III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de outubro de 2014.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO – JULGADOR